

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI**

**RUA THEODORICO BEZERRA Nº 90 – CENTRO – CEP 59.210-000**

**CNPJ: 08.160.467/0001-00**

**Lei n° 177 /2019**

**“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NAS VIAS PÚBLICAS E NOS IMÓVEIS URBANOS DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TRAIRI – RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito do Município de São Bento do Trairi/RN, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado do Rio Grande do Norte, dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e no interior de imóveis localizados na zona urbana do Município de São Bento do Trairi, com o objetivo de preservar a saúde e segurança públicas, bem como manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

**Art. 2º.** Fica proibida, sob qualquer forma, a realização de queimada nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares, localizados na zona urbana do Município de São Bento do Trairi.

* **1º -** Para os fins desta lei entende-se por queimada:

**I –** A queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificados;

**II -** A queima ao ar livre, como forma de descarte, depapel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;

**III –** A queima ao ar livre, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos.

* **2º -** Incluem-se na vedação deste artigo a queimada em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.
* **3º -** Quando na queimada descrita no inciso I, forem encontrados os materiais ou substâncias mencionadas nos incisos II e III, todo deste artigo será aplicado a pena mais gravosa para a infração.

**Art. 3º -** Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às seguintes penalidades:

* **1º -** As infrações cometidas no horário compreendido entre as 18h00m (dezoito horas) de um dia e as 06h00m (seis horas) do dia seguinte, bem como as cometidas aos sábados, domingos e feriados, serão apenadas com o valor da multa estipulado pelo poder executivo.
* **2º -** Havendo concorrência de infrações, será aplicada a multa mais gravosa.
* **3º -** Reincidindo o infrator no cometimento de qualquer infração prevista nesta lei, no período de 3 (três) anos contados da última autuação, será aplicada a multa em dobro, a cada nova infração, sobre o valor da última multa.
* **4º** - Em casos de incêndio criminoso, praticado por pessoa distinta do proprietário do imóvel, este somente se eximirá do pagamento da multa com a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial que relate o fato.
* **5º** - A aplicação das multas previstas nesta lei não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis.
* **6º** - As multas deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da lavratura do auto de infração.

**Art. 4º.**Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

**Parágrafo único -**Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

**I -** o mandante;

**II –** quem estiver na posse direta do imóvel;

**III –** o proprietário do imóvel;

**IV –** quem, por qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.

**Art. 5º -**A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 6º -**Aplica-se subsidiariamente na execução desta lei, naquilo que couber, notadamente quanto à autuação, defesa do autuado e prazos.

**Art. 7º -**As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bento do Trairi-RN, 12 de agosto de 2019.

**JOSÉ ARACLEIDE DE ARAUJO**

Prefeito Municipal